ACTOS CUJA PUBLICAÇÃO NÃO É OBRIGATÓRIA

DECISÃO DO CONSELHO (ASSUNTOS GERAIS)

de 1 de Dezembro de 2009

que estabelece a lista das formações do Conselho adicionais às referidas no segundo e terceiro parágrafos, n.º 6 do artigo 16.º do Tratado da União Europeia

(2009/878/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Protocolo relativo às medidas transitórias, nomeadamente o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 4.º do Protocolo relativo às medidas transitórias prevê que até à entrada em vigor da decisão do Conselho Europeu a que se refere o primeiro parágrafo, n.º 6 do artigo 16.º do Tratado da União Europeia respeitante à lista das formações do Conselho, a lista das formações do Conselho, adicionais às formações dos Assuntos Gerais e dos Negócios Estrangeiros, deverá ser estabelecida pelo Conselho dos Assuntos Gerais, deliberando por maioria simples.

(2) A lista das formações do Conselho foi estabelecida pelo Conselho (Assuntos Gerais) em 22 de Julho de 2002, como parte do anexo I do Regulamento Interno do Conselho e seguindo a lista acordada na reunião do Conselho Europeu de Sevilha, de 21 e 22 de Junho de 2002.

(3) A fim de dar cumprimento ao disposto nos Tratados, é conveniente adaptar essa lista, que será inserida no Regulamento Interno do Conselho,

DECIDE:

Artigo 1.º

A lista das formações do Conselho a que se refere o artigo 4.º do Protocolo relativo às medidas transitórias figura em anexo.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação.

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 2009.

Pelo Conselho

O Presidente

C. BILDT

ANEXO

LISTA DAS FORMAÇÕES DO CONSELHO

1. Assuntos Gerais; ([1])
2. Negócios Estrangeiros; ([2])
3. Assuntos Económicos e Financeiros; ([3])
4. Justiça e Assuntos Internos; ([4])
5. Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores;
6. Competitividade (Mercado Interno, Indústria e Investigação); ([5])
7. Transportes, Telecomunicações e Energia;
8. Agricultura e Pescas;
9. Ambiente;
10. Educação, Juventude e Cultura ([6]).

([1]) Esta formação é estabelecida pelo segundo parágrafo, n.º 6 do artigo 16.º, do Tratado da União Europeia.
([2]) Esta formação é estabelecida pelo terceiro parágrafo, n.º 6 do artigo 16.º, do Tratado da União Europeia.
([3]) Incluindo o orçamento.
([4]) Incluindo a protecção civil.
([5]) Incluindo o turismo.
([6]) Incluindo o audiovisual.